



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



Porto Velho - RO

quinta-feira, 9 de julho de 2020

nº 2147 - ano X

Do e TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 1
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 4

Administração Pública Municipal

Pág. 6

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões	Pág. 11
-------------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Pautas	Pág. 16
-----------	---------



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01803/2019–TCE-RO (Eletrônico).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Encaminha prestação de contas relativa ao exercício de 2018
JURISDICIONADO: Controladoria Geral do Estado de Rondônia - CGE
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF nº 808.791.792-87
Controlador Geral do Estado de Rondônia
Alvorino Solarim da Silva Junior - CPF nº 516.896.002-25)
Contador da CGE
Regineusa Maria Rocha de Souza - CPF nº 220.443.882-00
Controladora Interna da CGE
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DDR/DM 0104/2020-GCJEPPM

1. Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da Controladoria Geral do Estado de Rondônia - CGE, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Francisco Lopes Fernandes Netto, na condição de Controlador Geral do Estado de Rondônia.

2. Em análise exordial das peças contábeis e certificado de auditoria, a Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1 (fls. 227/232 – ID 907071), concluiu pela existência de irregularidades e identificou os responsáveis que arrola em seu relatório técnico, e emite a seguinte Proposta de Encaminhamento:

[...] 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Sr. Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF nº 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo Achado de auditoria A1;

4.2. Promover Mandado de Audiência do Sr. Alvorino Solarim da Silva Junior (CPF nº 516.896.002-25), Contador, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria A1 e A2;

4.3. Promover Mandado de Audiência da Sra. Regineusa Maria Rocha de Souza (CPF nº 220.443.882-00), Controladora Interna, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria A1 e A2

(...)

3. Eis, portanto, a resenha dos fatos.

4. Decido.

5. Após análise de tudo que há nos autos, contemplo a existência de irregularidades praticadas pelos agentes identificados na peça instrumental, as quais acompanho em sua totalidade.

6. Ressalto, por necessário, que o nexo de causalidade entre a infração e a conduta dos agentes responsabilizados está devidamente evidenciado no relatório técnico anexado ao Processo de Contas Eletrônico, às fls. 227/232, do ID 907071, datado de 30/06/2020.

7. Ademais, a exemplo das infringências relacionadas na “conclusão” do relatório técnico, e bem assim das relacionadas ao longo da presente decisão em definição de responsabilidade, não são elas taxativas, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.

8. Assim, sem mais delongas objetivando o cumprimento do disposto nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal/88, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; fica definida a responsabilidade do Controlador Geral do Estado de Rondônia, Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF n. 808.791.792-87), SOLIDARIAMENTE com o Contador Alvorino Solarim da Silva Junior (CPF n. 516.896.002-25) e a Controladora Interna Regineusa Maria Rocha de Souza (CPF n. 220.443.882-00), pelos atos e fatos apurados no Relatório técnico, a saber: (i) **A1. Ausência do Anexo TC-15 – Inventário Físico-financeiro dos Bens Móveis**; e (ii) **A2. Inconsistência das informações contábeis.**

9. Neste sentido, determino à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 2ª Câmara, dentro de suas competências, na forma que prescreve o inciso III do art. 12 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c os arts. 19, III e 30, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que promova a:

I – Audiência do Controlador Geral do Estado de Rondônia, Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF n. 808.791.792-87), em conjunto com o Contador Alvorino Solarim da Silva Junior (CPF n. 516.896.002-25) e a Controladora Interna Regineusa Maria Rocha de Souza (CPF n. 220.443.882-00), a fim de que, no prazo legal (15 dias), querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entenda necessários para sanar os seguintes Achados de Auditoria:

1- Divergência entre os saldos existentes no Anexo TC-151[1], visto que o mencionado anexo (ID 844716 constante do PCE), contém informação “sem movimento”, enquanto o saldo da conta bens móveis evidenciada no Balanço Patrimonial, apresenta um saldo de R\$ 3.200.823,56;

2- Inconsistência das informações contábeis constantes nas demonstrações contábeis e demais relatórios financeiros apresentados (TC's e outros – IDs 778228 e 844716; 778233 e 778234 e 850797 – anexados ao PCE)[2], tendo sido identificadas as seguintes inconsistências:

a) Divergência de R\$3.200.823,56 entre o saldo da conta bens móveis evidenciada no Balanço Patrimonial (R\$3.200.823,56) e o saldo do Inventário (R\$0).

Bens Móveis	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Saldo do Exercício Anterior	3.200.823,56
(B) (+) Inscrição (Balancete - SIGAP)	-
(C) (-) Baixa (Balancete - SIGAP)	-
(D) = (A+B-C) Saldo Para o Exercício Seguinte	3.200.823,56
(E) Saldo de Bens Móveis no Balanço Patrimonial	3.200.823,56
(F) = (E-D) Diferença	-
(G) Saldo do Inventário dos Bens Móveis	-
(H) = (G-D) Diferença	- 3.200.823,56

Fonte: (ID 844716, 778234 e <https://tce.ro.br/Sigap/BalanceteDeVerificacao/Index#chart>) - Processo nº 01803/19

b) Divergência entre o saldo contábil demonstrado na conciliação bancária (R\$4.567,96) e o saldo de Caixa e Equivalente de Caixa (R\$237.254,33) evidenciado no Balanço Patrimonial:

Conciliações Bancárias
Objetivo: Verificar a correção das conciliações e a inexistência de pendências antigas.

Item	Banco	Conta nº	Saldo no extrato bancário (e)	Conciliação		Saldo conciliado (d) = (a + b - c)	Saldo contábil (a)	Diferença (f) = (d - e)	Há lançamentos em conciliação anteriores a dezembro?	Observações
				Mais (b)	Menos (c)					
1	Banco do Brasil S/A	9206-1	607,94	0,00	0,00	607,94	607,94	0	-	-
2	Banco do Brasil S/A	400628-3	3.960,02	0,00	0,00	3.960,02	3.960,02	0,00	-	-
TOTAL GERAL			4.567,96	0,00	0,00	4.567,96	4.567,96	0,00		

Fonte: (ID 778234/850797 E 858093) - Processo nº 01803/19

II – Se os mandados não alcançarem o seu objetivo, sendo infrutífera a notificação dos responsáveis, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, embora não exista previsão na legislação *interna corporis* deste Tribunal de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;

1[1] O TC-15, inventário físico-financeiro dos bens móveis é indispensável no exame da exatidão do saldo contabilizado à conta Bens Móveis do Balanço Patrimonial. (Normas de Regência: a) Lei Federal n. 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; b) Capítulo 3, item 3.2, da Resolução CFC NBCTSPEC/2016; e c) Alínea “e” do inciso III, do artigo 7º, da IN n. 013/TCER-04).

2[2] Normas de Regência: a) Lei Federal n. 4.320/1964, artigos 85, 87, 89, 94, 95 e 96; b) Item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da NBC TSP Estrutura Conceitual; e c) Decreto nº 11248, de 15 de setembro de 2004.

IV – Advertir aos responsabilizados indicados no item I deste Despacho em Definição de Responsabilidade, que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitar à penalidade disposta no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

V – Advindo a defesa, juntar a documentação aos autos e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental;

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara para que adote as medidas de expedição de ofício e respectivos Mandados de Audiência às partes responsabilizadas nesta decisão, encaminhando-lhe o teor deste Despacho em Definição de Responsabilidade, e do relatório técnico anexado ao Processo de Contas Eletrônico, às fls. 227/232, do ID 907071, datado de 30/06/2020, informando-os ainda que os autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com fim de subsidiar as defesas;

VII – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

De registrar que, em cumprimento às medidas expedidas pelo Tribunal de Contas (TCE-RO) como prevenção à propagação do coronavírus (Covid-19) no âmbito da instituição, o protocolo de processo e documentos está sendo realizado, preferencialmente, de forma eletrônica, a partir do e-mail institucional dgd@tce.ro.gov.br, em formato PDF, com até 20 megabytes (MB) de tamanho. Destaque-se ainda que o atendimento presencial será feito apenas em casos pontuais e específico no horário de 7h30 às 13h30.

À Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete para que envie o processo ao Departamento da 2ª Câmara, para a providências de sua alçada.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 08 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Matrícula 11

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3366/2019 – TCE/RO.

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez permanente (proventos integrais)

JURISDICIONADOS: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho (IPAM).

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.

INTERESSADA: **Maria das Graças Melo de Souza** - CPF: 035.402.862-68

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva - Conselheiro-Substituto

DECISÃO N. 0041/2020-GCSEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PLANILHA DE PROVENTOS. DIVERGÊNCIA. ESCLARECIMENTOS. DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora **Maria das Graças Melo de Souza**, ocupante do cargo de enfermeira, classe C, referência VIII, matrícula n. 24662, com carga horária de 30 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho - RO, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. Em 3 de abril de 2020, este Relator proferiu a Decisão Preliminar n. 23/2020-GABEOS (ID 877928), que, em seu dispositivo, determinou a adoção das seguintes providências:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, determina-se ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que, no **prazo de 20 (vinte) dias**, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. **Apresente justificativas** sobre a divergência encontrada entre o valor da última remuneração de fevereiro/2017 como o da planilha de proventos de março/2017.

II. **Caso haja irregularidade** na planilha de proventos, **retifique-a e envie** a este Tribunal para o prosseguimento dos autos de registro da aposentadoria.

(...)

3. Ato contínuo, encaminhou-se, via ofício n. 204/2020/D2ºC-SPJ (ID 885569), em 14 de abril de 2020, a decisão preliminar e concedeu ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho o prazo de 20 (vinte) dias para cumprir as determinações impostas.

4. O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho, via ofício n. 551/2020/COPREV/PRESIDÊNCIA, em 29 de junho de 2020 (ID 907866), solicitou a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, visto que requereu informações junto à Secretaria Municipal de Administração – SEMAD e, no presente momento, está elaborando a planilha de proventos.

5. A prorrogação ou concessão de prazo quando se trata de saneamento do feito é, no âmbito do Tribunal de Contas, uma liberalidade do relator ou do próprio Tribunal.

6. O pedido de prorrogação foi justificado diante da necessidade de aguardar as informações de outro órgão público (SEMAD) para a elaboração da planilha de proventos. Sendo assim, dada a relevância das informações e a situação de pandemia por que passa o município, defiro, em nome do interesse público, a **prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo da Decisão Preliminar n. 23/2020-GABEOS.**

7. **Cumpra** o prazo previsto no dispositivo, sob pena de, não o fazendo, toma-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

8. **Ao Departamento da Segunda Câmara** para que, via ofício, informe ao IPAM do deferimento do prazo e sobrestem os autos nesse departamento para acompanhamento do cumprimento integral da decisão. Após, devolvam os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 08 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 478

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 2201/2019.

SUBCATEGORIA: Representação.

ASSUNTO: Notícia de irregularidades ofertada pelo Ministério Público Estadual pelo exercício de atividades incompatíveis com a aposentadoria por invalidez permanente.

INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).

RESPONSÁVEIS: Carlos Alexandre Perazzolli – servidor inativo.

Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.

Conselheiro-Substituto

DECISÃO N. 0042/2020-GCSEOS

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA IRREGULARIDADE. SERVIDOR INATIVO POR INVALIDEZ PERMANENTE. EXERCÍCIO DE OUTRAS ATIVIDADES. INCOMPATIBILIDADE COM A INATIVAÇÃO. APURAÇÃO. DETERMINAÇÃO. IPERON. SOLICITAÇÃO DE MAIS PRAZO. DEFERIMENTO.

RELATÓRIO

1. Os autostratam de representação interposta pela Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste (ID 797505), referente a notícia do fato n. 1019001010008538, acerca de suposto exercício de atividades incompatíveis com a aposentadoria por invalidez praticado pelo inativo Carlos Alexandre Perazzolli em face do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).

2. Em 3 de março de 2020, este relator proferiu a Decisão Preliminar n. 15/2020-GABEOS (ID 866655), que, em seu dispositivo, determinou a adoção das seguintes providências:

DISPOSITIVO

12. À luz do exposto, determina-se ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão:

I – Encaminhe os laudos de reavaliações bienais da aposentadoria por invalidez permanente do inativo Carlos Alexandre Perazzolli, conforme inserto no art. 20, §15, da Lei Complementar n. 432/08, a fim de verificar se insubsistentes os motivos determinantes de sua aposentadoria, tendo em vista a representação proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (MPE) de condutas graves atentatórias ao erário estadual (notícia do fato n. 1019001010008538).

II) Notifique o inativo Carlos Alexandre Perazzolli para que, no prazo fixado, apresente justificativas sobre o exercício de atividades incompatíveis com a aposentadoria por invalidez permanente, objeto da representação do MPE, para atender aos princípios do contraditório e ampla defesa;

III) Caso se verifiquem insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria, atestados pela perícia médica oficial, e, após o contraditório e ampla defesa, faça cessar a aposentadoria, com a reversão à atividade do inativo Carlos Alexandre Perazzolli (art. 32 da Lei Complementar n. 68/92), sem prejuízo da apuração de responsabilidade da conduta do inativo e/ou do órgão previdenciário acerca das irregularidades objeto dos presentes autos;

IV) Encaminhe o resultado do eventual procedimento administrativo instaurado e as consequências práticas objeto do item III deste dispositivo;

(...)

3. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, via ofício n. 923/2020/IPERON-EQCIN, de 15 de maio de 2020 (ID 888782), solicitou a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, que fora deferida por esta relatoria por meio da Decisão n. 35/2020-GABEOS (ID 898461).

4. Novamente findado o prazo sem que se tenha cumprido integralmente a Decisão n. 15/2020-GABEOS, o IPERON, por meio do ofício nº 1112/2020/IPERON-EQCIN (ID 906370), solicitou nova dilação de prazo de 30 (trinta) dias, sob o argumento de que o Instituto encontra-se em fase de adaptação ao teletrabalho, somado ao fato de que o Procurador Geral, Dr. Roger Nascimento, atualmente, está respondendo sozinho pelas áreas judicial e administrativa. Além disso, salientou-se a complexidade do caso.

5. A prorrogação ou concessão de prazo quando se trata de saneamento do feito é, no âmbito do Tribunal de Contas, uma liberalidade do relator ou do próprio Tribunal.

6. O pedido de prorrogação foi justificado diante da necessidade de fazer novas diligências para o cumprimento dos itens III e IV da Decisão n. 15/2020-GABEOS. Sendo assim, dada a relevância das informações e a situação de pandemia por que passa o Estado, defiro, em nome do interesse público, a **prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo da Decisão n. 35/2020-GCSEOS.**

7. **Solicito ao Departamento da Segunda Câmara** que, via ofício, informe ao IPERON do deferimento do prazo e sobrestem os autos nesse departamento para acompanhamento do cumprimento integral da decisão. Após, devolvam os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Matrícula 478

Administração Pública Municipal

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02574/19

CATEGORIA: Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA: Representação

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na contratação de empresa visando o fornecimento de refeições para as unidades de saúde do Município de Porto Velho

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: **Orlando José de Souza Ramires**, Secretário Municipal de Saúde (CPF nº 068.602.494-04);

Eliana Pasini, ex-Secretária Municipal de Saúde (CPF nº 293.315.871-04);

Marcus Vinicius de Oliveira Costa, ex-Secretário Municipal Adjunto de Saúde (CPF nº 751.989.242-53);

Rafael Luz de Albuquerque, Diretor da Divisão de Cotação de Preços (CPF nº 002.898.242-81);

Alberto Sena do Nascimento Júnior, Membro da Divisão de Cotação de Preços (CPF nº 677.967.022-72);

Francisco Allan Bayma Rocha, Membro da Divisão de Cotação de Preços (CPF nº 817.974.862-68)

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0126/2020/GCFCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PARA UNIDADES DE SAÚDE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 40, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96. A existência de irregularidades, reconhecidas na análise técnica preliminar, enseja a concessão de prazo para o exercício da ampla defesa e do contraditório, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.

Trata-se de Representação^{3[1]}, com pedido de tutela antecipatória, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, cujo teor noticia possíveis irregularidades nos procedimentos de reconhecimento de dívidas e de contratações emergenciais relativos ao fornecimento de refeições hospitalares para atender às necessidades das unidades de saúde do Município de Porto Velho.

2. A peça inicial explica que recebeu a denúncia de vereadora da Câmara Municipal de Porto Velho informando que a Secretaria Municipal de Saúde, no período de janeiro de 2018 a janeiro de 2019, realizou pagamentos em favor da empresa Brasil Indústria Alimentícia Eireli sem o devido procedimento licitatório, sob a alegação de situação de emergência.

2.1. A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas esclarece que realizou diligências acerca dos fatos e confirmou que houve a realização de despesa sem prévio empenho e sem licitação, bem como sem instrumento contratual, referente ao fornecimento de refeições nos processos nºs 08.00172-00/2018, 08.00644-00/2018 e 08.00018-00/2019.

2.2. Afirma que além do reconhecimento de dívidas sem procedimento licitatório, as despesas foram executadas antes da emissão das respectivas notas de empenho, infringindo dispositivos legais.

2.3. Alega que diligenciou junto à Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia e obteve os preços pagos pela alimentação nos hospitais de Base, João Paulo II e Cosme e Damião, relativos aos exercícios de 2018 (janeiro a dezembro) e 2019 (janeiro a abril), cujos valores serviram de referência para apurar se os preços adotados pela Prefeitura Municipal de Porto Velho estavam de acordo com o praticado no mercado, tendo chegado à conclusão de que, em todos os procedimentos de reconhecimento de débitos houve sobrepreço e danos ao erário no montante de R\$681.936,93 (seiscentos e oitenta e um mil, novecentos e trinta e seis reais e noventa e três centavos).

2.4. Pediu a concessão de tutela inibitória para que seja determinado ao Prefeito do Município de Porto Velho/RO adotar medidas efetivas visando a realização, em curto espaço de tempo, sob pena de multa, certame licitatório para contratação dos serviços de alimentação hospitalar e atendimento às unidades de Porto Velho e região, salvo se a suspensão decorra de decisão judicial.

2.5. Ao final, o Ministério Público de Contas requereu o seguinte:

I - conhecida a representação, com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Instrução Normativa n. 42/2014/TCE-RO;

II - concedida medida cautelar, determinando ao Exmo senhor Prefeito Municipal de Porto Velho, senhor Hildon de Lima Chaves e, a atual Secretária Municipal de Saúde, senhora Eliana Pasini, e a Superintendente Municipal de Licitação, sra. Patrícia Damico do Nascimento Cruz, ou quem os suceder a adoção de medidas efetivas e eficazes para deflagrar licitação e contratar, em prazo não superior a 90 (noventa) dias, o fornecimento de alimentação para as unidades de saúde de Porto Velho e região;

III - fixação de multa cominatória, incidente sobre os dias de atraso no atendimento da determinação supra;

IV - determinado a SGCE que promova diligências visando identificar os agentes públicos que foram omissos e negligentes na prática de atos visando a deflagração de licitação, para subsidiar a formação de juízo prévio acerca da responsabilização.

V - Após o cumprimento da medida pugnada no item IV seja prolatada decisão determinando a citação dos senhores:

3[1] Inicial da Representação às fls. 3/10 (ID 811114).

1. **Orlando José de Souza Ramires**, ex-Secretário Municipal da Saúde, para fazer uso do contraditório e da ampla defesa, em face do:

1. descumprimento ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c art. 22, caput, da Lei 8.666/93, por haver autorizado o afastamento do procedimento licitatório e contratado de forma direta os serviços emergenciais de fornecimento de alimentação hospitalar, mediante o processo nº 08.00498/2017, cuja urgência é originária de desídia e ineficiência administrativa, haja vista que, depois de deflagrado o procedimento de licitação nº 08.00266-00/2016, e transcorrido um ano e meio, ele não alcançou sequer a fase externa, permanecendo no âmbito interno da Administração;

2. descumprimento ao disposto no art. 26, II e III, em face da ausência, nos autos de contratação direta nº 08.00498/2017, de justificativa para escolha do fornecedor e do preço pago;

3. descumprimento ao disposto nos arts. 60 e 61, da Lei 4.320/64 c/c art. 62, da Lei 8.666/93, por haver autorizado a realização de despesa sem a prévia emissão da nota de empenho e contrato;

4. descumprimento ao disposto no art. 37, caput, da Lei 4.320/64, por haver reconhecido e homologado dívidas, formalizadas nos processos nº 08.00172-00/2018, 08.00644-00/2018 e 08.00018-00/2019, relativas a despesas do exercício corrente, quando não autorizado por lei;

2. Rafael Luz de Albuquerque - Diretor do Departamento de Cotação de Preços, **Alberto Sena N. Júnior e Francisco Allan Bayma Rocha**, Membros do DCP, por haverem levantado preço de mercado sem considerar os valores pagos pela administração pública para o mesmo tipo de objeto, resultando em sobrepreço, solidariamente com os senhores **Orlando José de Souza Ramires, e Eliana Pasini**, ex-Secretários Municipais de Saúde, e **Marcus Vinicius de Oliveira Costa**, ex-Secretário Municipal Adjunto da Saúde, por haverem reconhecido e pago despesas com sobrepreço causando danos ao erário no valor de **R\$1.058.321,91** (um milhão, cinquenta e oito mil, trezentos e vinte e um reais e noventa e um centavos), assim distribuídos:

1. sob a responsabilidade dos senhores **Rafael Luz de Albuquerque**, Diretor, **Alberto Sena N. Júnior e, Francisco Allan Bayma Rocha**, Membros da Divisão de Cotação de Preços, **solidariamente** com o senhor **Orlando José de Souza Ramires** - ex-Secretário Municipal de Saúde, débito no valor de **R\$197.337,16** (cento e noventa e sete mil, trezentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos), relativo ao pagamento de despesas com sobrepreço **no processo de reconhecimento de dívidas nº 08.00172-00/2018**, referente às notas fiscais nº 18, 20, 22, 26, 27, 28, 29 e 30, da empresa Brasil Indústria Alimentícia Eireli - ME;

2. sob a responsabilidade dos senhores **Rafael Luz de Albuquerque**, Diretor, **Alberto Sena N. Júnior e, Francisco Allan Bayma Rocha**, Membros da Divisão de Cotação de Preços, solidariamente com a senhora **Eliana Pasini** - ex-Secretária Municipal de Saúde, débito no valor de **R\$302.849,60** (trezentos e dois mil, oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), relativo ao pagamento de despesas com sobrepreço **no processo de reconhecimento de dívidas nº 08.00644-00/2018**, referente às notas fiscais nº 69, 70, 71, 74, 75, 86, 87, 88, 91, 92, 95 e 96, da empresa Brasil Indústria Alimentícia Eireli - ME;

3. sob a responsabilidade dos senhores **Rafael Luz de Albuquerque**, Diretor, **Alberto Sena N. Júnior e, Francisco Allan Bayma Rocha**, Membros da Divisão de Cotação de Preços, **solidariamente** com a senhora **Eliana Pasini** - ex-Secretária Municipal de Saúde, débito no valor de R\$181.750,17 (cento e oitenta e um mil, setecentos e cinquenta e nove reais e dez centavos), relativo ao pagamento de despesas com sobrepreço **no processo de reconhecimento de dívidas nº 08.00018-00/2019**, referente às notas fiscais nº 10, 11 e 12, da empresa Brasil Indústria Alimentícia Eireli - ME;

4. sob a responsabilidade dos senhores **Rafael Luz de Albuquerque**, Diretor, **Alberto Sena N. Júnior e, Francisco Allan Bayma Rocha**, Membros da Divisão de Cotação de Preços, **solidariamente** com o senhor **Orlando José de Souza Ramires** - ex-Secretário Municipal de Saúde, débito no valor de **R\$88.648,10** (oitenta e oito mil, seiscentos e quarenta e oito reais e dez centavos), relativo ao pagamento de despesas com sobrepreço **no processo emergencial nº 08.00498-00/2018**, referente às notas fiscais nº 32, 33, 35, 36, 37 e 38, da empresa Brasil Indústria Alimentícia Eireli - ME;

5. sob a responsabilidade dos senhores **Rafael Luz de Albuquerque**, Diretor, **Alberto Sena N. Júnior e, Francisco Allan Bayma Rocha**, Membros da Divisão de Cotação de Preços, solidariamente com a senhora **Eliana Pasini** - ex-Secretária Municipal de Saúde, débito no valor de **R\$180.492,70** (cento e oitenta mil, quatrocentos e noventa e dois reais e setenta centavos), relativo ao pagamento de despesas com sobrepreço **no processo emergencial nº 08.00498-00/2018**, referente às notas fiscais nº 40, 41, 42, 53, 54, 55, 58, 59 e 60, da empresa Brasil Indústria Alimentícia Eireli - ME;

6. sob a responsabilidade dos senhores **Rafael Luz de Albuquerque**, Diretor, **Alberto Sena N. Júnior e, Francisco Allan Bayma Rocha**, Membros da Divisão de Cotação de Preços, **solidariamente** com o senhor **Marcus Vinicius de Oliveira Costa** - ex-Secretário Municipal Adjunto de Saúde, débito no valor de **R\$107.244,18** (cento e sete mil, duzentos e quarenta e quatro reais e dezoito centavos), relativo ao pagamento de despesas com sobrepreço **no processo emergencial nº 08.00498-00/2018**, referente às notas fiscais nº 43, 44, 45, 63, 64, 65, 66, 67 e 68, da empresa Brasil Indústria Alimentícia Eireli - ME;

3. dos responsáveis identificar pela unidade técnica, na forma pugnada no item IV.

3. Os documentos foram autuados e, em seguida, remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de selektividade, em sede de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, nos termos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

4. A Assessoria Técnica da SGCE entendeu [2] presente os requisitos de admissibilidade e selektividade, para que a Representação em referência recebesse exame por parte desta Corte de Contas.

4[2] ID 811641.

5. O pedido de tutela antecipada foi considerado prejudicado, tendo em vista a existência de procedimento licitatório para contratação de empresa para fornecimento das refeições hospitalares no âmbito do município, objeto do Pregão Eletrônico nº 14/2019 5[3], nos termos da Decisão Monocrática nº 0155/2020/GCFCS/TCE-RO 6[4], que determinou o processamento do autos como representação, encaminhada à Secretária Geral de Controle Externo para emissão de Relatório Técnico Preliminar.

6. A Unidade Técnica, após análise da documentação contida nos autos, concluiu pela existência das irregularidades a seguir transcritas, propondo a audiência dos responsáveis 7[5]:

4. CONCLUSÃO

41. Encerrada a análise técnica preliminar da presente representação feita pelo Ministério Público de Contas, instaurada por decorrência de possíveis irregularidades na contratação de empresa visando o fornecimento de refeições para as unidades de saúde do Município de Porto Velho, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, conclui-se que existem as seguintes irregularidades:

4.1. De responsabilidade de Orlando José de Souza Ramires, CPF n. 068.602.494-04, ex-Secretário Municipal da Saúde, por:

- a) haver autorizado o afastamento do procedimento licitatório e contratado de forma direta os serviços emergenciais de fornecimento de alimentação hospitalar, mediante o processo n. 08.00498/2017, cuja urgência é originária de desidria e ineficiência administrativa, haja vista que, depois de deflagrado o procedimento de licitação n. 08.00266-00/2016, e transcorrido mais de um ano, ele não alcançou sequer a fase externa, permanecendo no âmbito interno da Administração em descumprimento ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c art. 22, caput, da Lei 8.666/93,
- b) ausência, nos autos de contratação direta n. 08.00498/2017, de justificativa para escolha do fornecedor e do preço pago, em descumprimento ao disposto no art. 26, I e III, da Lei 8.666/93;
- c) haver autorizado a realização de despesa sem a prévia emissão da nota de empenho e contrato, em descumprimento ao disposto nos arts. 60 e 61, da Lei 4.320/64 c/c art. 62, da Lei 8.666/93;
- d) haver reconhecido e homologado dívidas, formalizadas nos processos n. 08.00172-00/2018, 08.00644-00/2018 e 08.00018-00/2019, relativas a despesas do exercício corrente, quando não autorizado por lei, em descumprimento ao disposto no art. 37, caput, da Lei 4.320/64, por;

4.2. De responsabilidade dos Senhores Rafaél Luz de Albuquerque, CPF n. 002898242-81, diretor, Alberto Sena N. Júnior, CPF n. 677.967.022-72 e, Francisco Allan Bayma Rocha, CPF n. 817.974.862-68, membros da Divisão de Cotação de Preços, solidariamente com o Senhor Orlando José de Souza Ramires, CPF n. 068.602.494-04 - ex-secretário municipal de Saúde por:

a) pagamento de despesas com sobrepreço, que somam um prejuízo no valor de R\$197.337,16 (cento e noventa e sete mil, trezentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos), no Processo de Reconhecimento de Dívidas n. 08.00172-00/2018, referente às notas fiscais n. 18, 20, 22, 26, 27, 28, 29 e 30, da empresa Brasil Indústria Alimentícia Eireli - ME, em descumprimento ao art. 26, III da Lei 8.666/93;

4.3. De responsabilidade dos Senhores Rafaél Luz de Albuquerque, CPF n. 002898242-81, diretor, Alberto Sena N. Júnior, CPF n. 677.967.022-72 e, Francisco Allan Bayma Rocha, CPF n. 817.974.862-68, membros da Divisão de Cotação de Preços, solidariamente com a Senhora Eliana Pasini, CPF n. 293.315.871-04 - ex-secretária municipal de Saúde, por:

a) pagamento de despesas com sobrepreço, que somam um prejuízo no valor de R\$302.849,60 (trezentos e dois mil, oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), no Processo de Reconhecimento de Dívidas n. 08.00644-00/2018, referente às notas fiscais n. 69, 70, 71, 74, 75, 86, 87, 88, 91, 92, 95 e 96, da empresa Brasil Indústria Alimentícia Eireli - ME;

4.4. De responsabilidade dos Senhores Rafaél Luz de Albuquerque, CPF n. 002898242-81, diretor, Alberto Sena N. Júnior, CPF n. 677.967.022-72 e, Francisco Allan Bayma Rocha, CPF n. 817.974.862-68, membros da Divisão de Cotação de Preços, solidariamente com a Senhora Eliana Pasini, CPF n. 293.315.871-04 - ex-Secretária Municipal de Saúde, por:

a) pagamento de despesas com sobrepreço, que somam um prejuízo no valor de R\$181.750,17 (cento e oitenta e um mil, setecentos e cinquenta reais e dezessete centavos), no Processo de Reconhecimento de Dívidas n. 08.00018-00/2019, referente às notas fiscais n. 10, 11 e 12, da empresa Brasil Indústria Alimentícia Eireli - ME;

4.5. De responsabilidade dos Senhores Rafaél Luz de Albuquerque, CPF n. 002898242-81, diretor, Alberto Sena N. Júnior, CPF n. 677.967.022-72 e, Francisco Allan Bayma Rocha, CPF n. 817.974.862-68, membros da Divisão de Cotação de Preços, solidariamente com o Senhor Orlando José de Souza Ramires, CPF n. 068.602.494-04 - ex-secretário municipal de Saúde, por:

5[3] Processo Administrativo nº 08.00448/2018, onde foi considerada vencedora a empresa Brasil Indústria Alimentícia Eireli - ME. Analisado por esta Corte de Contas no Processo nº 467/2019.

6[4] ID 814785.

7[5] ID 906384.

a) pagamento de despesas com sobrepreço, que somam um prejuízo no valor de R\$88.648,10 (oitenta e oito mil, seiscentos e quarenta e oito reais e dez centavos), no Processo Emergencial nº 08.00498-00/2018, referente às notas fiscais nº 32, 33, 35, 36, 37 e 38, da empresa Brasil Indústria Alimentícia Eireli - ME;

4.6. De responsabilidade dos Senhores Rafaél Luz de Albuquerque, CPF n. 002898242-81, diretor, Alberto Sena N. Júnior CPF n. 677.967.022-72 e, Francisco Allan Bayma Rocha, CPF n. 817.974.862-68, membros da Divisão de Cotação de Preços, solidariamente com a Senhora Eliana Pasini, CPF n. 293.315.871-04 - Secretária Municipal de Saúde, por:

a) pagamento de despesas com sobrepreço, que somam um prejuízo no valor de R\$180.492,70 (cento e oitenta mil, quatrocentos e noventa e dois reais e setenta e dez centavos) no Processo Emergencial nº 08.00498-00/2018, referente às notas fiscais nº 40, 41, 42, 53, 54, 55, 58, 59 e 60, da empresa Brasil Indústria Alimentícia Eireli - ME;

4.7 De responsabilidade dos Senhores Rafaél Luz de Albuquerque, CPF n. 002898242-81, diretor, Alberto Sena N. Júnior, CPF n. 677.967.022-72 e, Francisco Allan Bayma Rocha, CPF n. 817.974.862-68, membros da Divisão de Cotação de Preços, solidariamente com o Senhor Marcus Vinicius de Oliveira Costa, CPF n. 751.989.242-53 - ex-secretário municipal adjunto de Saúde, por:

a) pagamento de despesas com sobrepreço, que somam um prejuízo no valor de R\$107.244,18 (cento e sete mil, duzentos e quarenta e quatro reais e dezoito centavos), no Processo Emergencial n. 08.00498-00/2018, referente às notas fiscais nº 43, 44, 45, 63, 64, 65, 66, 67 e 68, da empresa Brasil Indústria Alimentícia Eireli - ME.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a) determinar a audiência dos responsáveis **Eliana Pasini** - secretária municipal de Saúde, **Orlando José de Souza Ramires** - ex-secretário municipal de Saúde; **Rafaél Luz de Albuquerque**, diretor da Divisão de Cotação de Preços, **Alberto Sena N. Júnior** e, **Francisco Allan Bayma Rocha**, membros da Divisão de Cotação de Preços, senhor **Marcus Vinicius de Oliveira Costa** - ex-secretário municipal adjunto de Saúde, com fundamento no art. 30, §1, I e II, do Regimento Interno do TCE/RO, para que, no prazo legal, apresente, querendo, razões de justificativas, acerca das irregularidades indicadas na conclusão deste relatório (item 4), as quais poderão ser instruídas com documentos capazes de afastar as irregularidades apontadas.

7. Esta Relatoria acolhe a conclusão técnica e reconhece a necessidade de que seja proporcionado aos jurisdicionados se manifestarem nos autos acerca das impropriedades apontadas.

8. Em razão do exposto, objetivando o cumprimento do que prescreve o art. 40, II da Lei Complementar nº 154/96 e, ainda a os incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, acompanhando a conclusão do Relatório de Instrução Preliminar nº 30 (ID=906384) **DECIDO:**

I – **Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência dos responsáveis **Eliana Pasini** (CPF n. 293.315.871-04), Secretária Municipal de Saúde; **Orlando José de Souza Ramires** (CPF n. 068.602.494-04), ex-Secretário Municipal de Saúde; **Marcus Vinicius de Oliveira Costa** (CPF n. 751.989.242-53), ex-Secretário Municipal Adjunto de Saúde; **Rafaél Luz de Albuquerque** (CPF n. 002.898.242-81), Diretor da Divisão de Cotação de Preço; **Alberto Sena do Nascimento Júnior** (CPF n. 677.967.022-72) e **Francisco Allan Bayma Rocha** (CPF n. 817.974.862-68), Membros da Divisão de Cotação de Preços, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97 do RI/TCE-RO, apresentem justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários, acerca das impropriedades apontadas, respectivamente, nos itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.6 e 4.7 na conclusão do Relatório Técnico preliminar (ID 906384), a saber:

4.1. De responsabilidade de Orlando José de Souza Ramires, CPF n. 068.602.494-04, ex-Secretário Municipal da Saúde, por:

a) haver autorizado o afastamento do procedimento licitatório e contratado de forma direta os serviços emergenciais de fornecimento de alimentação hospitalar, mediante o processo n. 08.00498/2017, cuja urgência é originária de desídia e ineficiência administrativa, haja vista que, depois de deflagrado o procedimento de licitação n. 08.00266-00/2016, e transcorrido mais de um ano, ele não alcançou sequer a fase externa, permanecendo no âmbito interno da Administração em descumprimento ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c art. 22, caput, da Lei 8.666/93;

b) ausência, nos autos de contratação direta n. 08.00498/2017, de justificativa para escolha do fornecedor e do preço pago, em descumprimento ao disposto no art. 26, I e III, da Lei 8.666/93;

c) haver autorizado a realização de despesa sem a prévia emissão da nota de empenho e contrato, em descumprimento ao disposto no art. 60 e 61, da Lei 4.320/64 c/c art. 62, da Lei 8.666/93;

d) haver reconhecido e homologado dívidas, formalizadas nos processos n. 08.00172-00/2018, 08.00644-00/2018 e 08.00018-00/2019, relativas a despesas do exercício corrente, quando não autorizado por lei, em descumprimento ao disposto no art. 37, caput, da Lei 4.320/64, por;

4.2. De responsabilidade dos Senhores Rafaél Luz de Albuquerque, CPF n. 002898242-81, diretor, Alberto Sena N. Júnior, CPF n. 677.967.022-72 e, Francisco Allan Bayma Rocha, CPF n. 817.974.862-68, membros da Divisão de Cotação de Preços, solidariamente com o Senhor Orlando José de Souza Ramires, CPF n. 068.602.494-04 - ex-secretário municipal de Saúde por:

a) pagamento de despesas com sobrepreço, que somam um prejuízo no valor de R\$197.337,16 (cento e noventa e sete mil, trezentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos), no Processo de Reconhecimento de Dívidas n. 08.00172-00/2018, referente às notas fiscais n. 18, 20, 22, 26, 27, 28, 29 e 30, da empresa Brasil Indústria Alimentícia Eireli- ME, em descumprimento ao art. 26, III da Lei 8.666/93;

4.3. De responsabilidade dos Senhores Rafaél Luz de Albuquerque, CPF n. 002898242-81, diretor, Alberto Sena N. Júnior, CPF n. 677.967.022-72 e, Francisco Allan Bayma Rocha, CPF n. 817.974.862-68, membros da Divisão de Cotação de Preços, solidariamente com a Senhora Eliana Pasini, CPF n. 293.315.871-04 – ex-secretária municipal de Saúde, por:

a) pagamento de despesas com sobrepreço, que somam um prejuízo no valor de R\$302.849,60 (trezentos e dois mil, oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), no Processo de Reconhecimento de Dívidas n. 08.00644-00/2018, referente às notas fiscais n. 69, 70, 71, 74, 75, 86, 87, 88, 91, 92, 95 e 96, da empresa Brasil Indústria Alimentícia Eireli- ME;

4.4. De responsabilidade dos Senhores Rafaél Luz de Albuquerque, CPF n. 002898242-81, diretor, Alberto Sena N. Júnior, CPF n. 677.967.022-72 e, Francisco Allan Bayma Rocha, CPF n. 817.974.862-68, membros da Divisão de Cotação de Preços, solidariamente com a Senhora Eliana Pasini, CPF n. 293.315.871-04 - ex-Secretária Municipal de Saúde, por:

a) pagamento de despesas com sobrepreço, que somam um prejuízo no valor de R\$181.750,17 (cento e oitenta e um mil, setecentos e cinquenta reais e dezesseis centavos), no Processo de Reconhecimento de Dívidas n. 08.00018-00/2019, referente às notas fiscais n. 10, 11 e 12, da empresa Brasil Indústria Alimentícia Eireli - ME;

4.5. De responsabilidade dos Senhores Rafaél Luz de Albuquerque, CPF n. 002898242-81, diretor, Alberto Sena N. Júnior, CPF n. 677.967.022-72 e, Francisco Allan Bayma Rocha, CPF n. 817.974.862-68, membros da Divisão de Cotação de Preços, solidariamente com o Senhor Orlando José de Souza Ramires, CPF n. 068.602.494-04 - ex-secretário municipal de Saúde, por:

a) pagamento de despesas com sobrepreço, que somam um prejuízo no valor de R\$88.648,10 (oitenta e oito mil, seiscentos e quarenta e oito reais e dez centavos), no Processo Emergencial n. 08.00498-00/2018, referente às notas fiscais n. 32, 33, 35, 36, 37 e 38, da empresa Brasil Indústria Alimentícia Eireli - ME;

4.6. De responsabilidade dos Senhores Rafaél Luz de Albuquerque, CPF n. 002898242-81, diretor, Alberto Sena N. Júnior, CPF n. 677.967.022-72 e, Francisco Allan Bayma Rocha, CPF n. 817.974.862-68, membros da Divisão de Cotação de Preços, solidariamente com a Senhora Eliana Pasini, CPF n. 293.315.871-04 - Secretária Municipal de Saúde, por:

a) pagamento de despesas com sobrepreço, que somam um prejuízo no valor de R\$180.492,70 (cento e oitenta mil, quatrocentos e noventa e dois reais e setenta centavos) no Processo Emergencial n. 08.00498-00/2018, referente às notas fiscais n. 40, 41, 42, 53, 54, 55, 58, 59 e 60, da empresa Brasil Indústria Alimentícia Eireli - ME;

4.7 De responsabilidade dos Senhores Rafaél Luz de Albuquerque, CPF n. 002898242-81, diretor, Alberto Sena N. Júnior, CPF n. 677.967.022-72 e, Francisco Allan Bayma Rocha, CPF n. 817.974.862-68, membros da Divisão de Cotação de Preços, solidariamente com o Senhor Marcus Vinicius de Oliveira Costa, CPF n. 751.989.242-53 - ex-secretário municipal adjunto de Saúde, por:

a) pagamento de despesas com sobrepreço, que somam um prejuízo no valor de R\$107.244,18 (cento e sete mil, duzentos e quarenta e quatro reais e dezoito centavos), no Processo Emergencial n. 08.00498-00/2018, referente às notas fiscais n. 43, 44, 45, 63, 64, 65, 66, 67 e 68, da empresa Brasil Indústria Alimentícia Eireli- ME.

II - Dar ciência, via Diário Eletrônico, desta decisão aos interessados;

III – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, adotadas as medidas de praxe e após o decurso do prazo fixado para defesa, apresentada ou não a documentação, encaminhe os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, realize a análise técnica conclusiva.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 07 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2275/19 (PACED)
INTERESSADOS: Sidney Benarrosh da Costa e Maycon Cristoffer Ribeiro Gonçalves
ASSUNTO: PACED – multa – itens IV e VI do Acórdão AC1-TC 01073/18, processo (principal) nº 03329/13
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0334/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento do item IV, por parte de Sidney Benarrosh da Costa, e do item VI, por parte de Maycon Cristoffer Ribeiro Gonçalves, do Acórdão AC1-TC 01073/18 (processo nº 03329/13 – ID nº 799845), relativamente à imputação de multa individual, no valor histórico de R\$ 3.240,00.

A Informação nº 248/2020-DEAD (ID nº 909819) anuncia o adimplemento da dívida, mediante consulta realizada junto ao Sitafe (IDs nº 909080 e 909081), o que se confirma através da Certidão de Situação dos Autos acostada ao ID nº 909172.

Pois bem. O presente feito denota o cumprimento por parte dos interessados das obrigações impostas por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da quitação das multas.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Sidney Benarrosh da Costa e Maycon Cristoffer Ribeiro Gonçalves, quanto às suas respectivas multas, cominadas nos itens IV e VI do Acórdão AC1-TC 01073/18, do processo de nº 03329/13, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação dos interessados, da PGETC e para o acompanhamento das demais cobranças pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 7 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2705/19 (PACED)
INTERESSADO: Adair Hilário Graebin
ASSUNTO: PACED – débito – item XIII do Acórdão nº APL-TC 00209/19, processo (principal) nº 02692/11
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0333/2020-GP

DÉBITO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Adair Hilário Graebin, do item XIII do Acórdão nº APL-TC 00209/19 (processo nº 02692/11 – ID nº 817386), relativamente à imputação de débito, no valor histórico de R\$ 2.148,63.

A Informação nº 245/2020-DEAD (ID nº 906712), anuncia que tanto o Ofício nº 185/2020/PGM/PMV (ID nº 901318), oriundo da Prefeitura Municipal de Vilhena, quanto o Relatório Técnico (ID nº 906565) confirmam o pagamento da dívida, o que também se confirma mediante a Certidão de Situação dos Autos de ID nº 906681.

Pois bem. O presente feito denota o cumprimento por parte do imputado (interessado) da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Adair Hilário Graebin, quanto ao débito imposto no item XIII do Acórdão nº APL-TC 00209/19, do processo de nº 02692/11, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação do interessado, da PGE-TC e para o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 7 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00990/20 (PACED)
INTERESSADO: Milton Braz Rodrigues Coimbra
ASSUNTO: PACED – multa – item II do Acórdão AC1-TC 00747/18, processo (principal) nº 01444/15
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0336/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Milton Braz Rodrigues Coimbra, do item II do Acórdão AC1-TC 00747/18 (processo nº 01444/15 – ID nº 887542), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 1.620,00.

A Informação nº 244/2020-DEAD (ID nº 906709) anuncia o adimplemento da dívida, mediante informação prestada no Ofício nº 1280/2020/PGE/PGETC (ID nº 904209), o que se confirma por meio da Certidão de Situação dos Autos acostada ao ID nº 906588.

Pois bem. O presente feito denota o cumprimento por parte do interessado da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da sua quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Milton Braz Rodrigues Coimbra, quanto a multa do item II do Acórdão AC1-TC 00747/18, do processo de nº 01444/15, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao Dead para a notificação do interessado, da PGETC e, após, para o arquivamento do processo, tendo em consideração a inexistência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 7 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1325/20 (PACED)
INTERESSADA: Francynelle Costa Assis
ASSUNTO: PACED – multa – item IV do Acórdão AC1-TC 00137/20, processo (principal) nº 03562/18
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0335/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Francynelle Costa Assis, do item IV do Acórdão AC1-TC 00137/20 (processo nº 03562/18 – ID nº 887542), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 2.346,80.

A Informação nº 242/2020-DEAD (ID nº 906388) anuncia o adimplemento da dívida, mediante informação prestada no Ofício nº 1333/2020/PGE/PGETC (ID nº 905555), o que se confirma por meio da Certidão de Situação dos Autos acostada ao ID nº 905925.

Pois bem. O presente feito denota o cumprimento por parte da interessada da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da sua quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Francynelle Costa Assis, quanto a multa do item IV do Acórdão AC1-TC 00137/20, do processo de nº 03562/18, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao Dead para a notificação da interessada, da PGETC e o prosseguimento das cobranças.

Gabinete da Presidência, 7 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4382/17 (PACED)
INTERESSADO: Henry Hattori
ASSUNTO: PACED – multa – item III do Acórdão APL-TC 00095/15, processo (principal) nº 03831/11
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0331/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Henry Hattori, do item III do Acórdão APL-TC 00095/15 (processo nº 03831/11 – ID nº 508384), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 2.552,32.

A Informação nº 240/2020-DEAD (ID nº 905575) anuncia o adimplemento da dívida, mediante informação prestada no Ofício nº 1289/2020/PGE/PGETC (ID nº 904201), o que se confirma por meio da Certidão de Situação dos Autos acostada ao ID nº 905204.

Pois bem. O presente feito denota o cumprimento por parte do interessado da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da sua quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Henry Hattori, quanto à multa cominada no item III do Acórdão APLTC 00095/15, do processo de nº 03831/11, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao Dead para a notificação do interessado, da PGETC e para o acompanhamento das demais cobranças pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 7 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4390/17 (PACED)
INTERESSADA: Maria Riva de Souza Amorim
ASSUNTO: PACED – débito – item V do Acórdão nº APL-TC 00341/16, processo (principal) nº 04465/03
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0330/2020-GP

DÉBITO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Maria Riva de Souza Amorim, do item V do Acórdão nº APL-TC 00341/16 (processo nº 04465/03 – ID nº 508427), relativamente à imputação de débito, no valor histórico de R\$ 8.400,00.

A Informação nº 246/2020-DEAD (ID nº 908057), anuncia que tanto o Ofício nº 140/PGM/2020 (ID nº 903221), oriundo da Prefeitura Municipal de Ariquemes, quanto o Relatório Técnico (ID nº 907390) confirmam o pagamento da dívida, o que também se confirma mediante a Certidão de Situação dos Autos de ID nº 907396.

Pois bem. O presente feito denota o cumprimento por parte da imputada (interessada) da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Maria Riva de Souza Amorim, quanto ao débito imposto no item V do Acórdão nº APL-TC 00341/16, do processo de nº 04465/03, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da interessada, da PGE-TC e para o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 7 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04420/17 (PACED)
INTERESSADOS: Jusceli de Souza Lima e Marcos Roberto de Medeiros Martins
ASSUNTO: PACED – débito – item II do Acórdão APL-TC 00094/11, processo (principal) nº 01411/09
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0329/2020-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Jusceli de Souza Lima e Marcos Roberto de Medeiros Martins, do item II do Acórdão APL-TC 00094/11 (processo nº 01411/09 – ID nº 508569), relativamente à imputação de débito, no valor histórico de R\$ 1.200,00, em regime de solidariedade, na forma descrita na referida decisão colegiada.

De acordo com a Informação nº 243/2020-DEAD (ID nº 906389), a Procuradoria Municipal de Campo Novo de Rondônia comunicou, por meio do Ofício nº 014/2020/PGM/PMCNR, o adimplemento do débito em questão, o que se confirma por meio do Relatório Técnico acostado ao ID nº 906074 da Certidão de Situação dos Autos de ID nº 906082.

Pois bem. O presente feito denota o cumprimento por parte dos imputados (interessados) das obrigações impostas por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da quitação por parte de Jusceli de Souza Lima, sendo estendido a Marcos Roberto de Medeiros Martins somente quanto ao valor imposto em regime de solidariedade.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Jusceli de Souza Lima, quanto ao débito imputado no item II do Acórdão APL-TC 00094/11 (processo de nº 01411/09) e em prol de Marcos Roberto de Medeiros Martins, apenas quanto ao débito imputado em regime de solidariedade com Jusceli de Souza Lima naquele mesmo dispositivo, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação dos interessados, da PGE-TC e o prosseguimento das demais cobranças pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 7 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3834/18 (PACED)
INTERESSADA: Lidia Santos Pereira
ASSUNTO: PACED – multa – item II do Acórdão AC1-TC 02135/17, processo (principal) nº 01847/13
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0332/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Lidia Santos Pereira, do item II do Acórdão AC1-TC 02135/17 (processo nº 01847/13 – ID nº 697092), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 1.250,00.

A Informação nº 241/2020-DEAD (ID nº 906387) anuncia o adimplemento da dívida, o que se confirma por meio da Certidão de Situação dos Autos acostada ao ID nº 905570 e do extrato Sitafe de ID nº 905476.

Pois bem. O presente feito denota o cumprimento por parte da interessada da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da sua quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Lidia Santos Pereira, quanto a multa do item II do Acórdão AC1-TC 02135/17, do processo de nº 01847/13, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao Dead para a notificação da interessada, da PGETC e o prosseguimento das cobranças.

Gabinete da Presidência, 7 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Secretaria de Processamento e Julgamento**Pautas****PAUTA 2ª CÂMARA****TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da Segunda Câmara
Pauta de Julgamento Virtual – Segunda Câmara

7ª Sessão Virtual – 20 a 24.7.2020

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/19/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **Sessão Virtual da Segunda Câmara**, a ser realizada entre às **9 horas do dia 20 de julho de 2020 (segunda-feira)** e às **17 horas do dia 24 de julho de 2020 (sexta-feira)**.

Conforme artigo 12 da Resolução n. 298/19/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 02 (dois) dias úteis antes do início da Sessão Virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser encaminhado ao e-mail dqd@tce.ro.gov.br.

Ademais, serão automaticamente excluídos da Sessão Virtual e remetidos à Sessão Presencial os processos com pedido de julgamento em Sessão Presencial pelos Conselheiros, até o fim da Sessão Virtual, desde que aprovado pela maioria de votos dos Conselheiros participantes da Sessão; com pedido de julgamento em Sessão Presencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da Sessão Virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da Sessão.

1 - Processo-e n. 03288/19 – Representação

Interessado: SingusAutomação Eireli - CNPJ nº 28.869.262/0001-06

Responsáveis: Amaury Carlos de Oliveira - CPF nº 606.868.552-72, Hederson Mota - CPF nº 612.737.242-91, Juliana Soares Lopes - CPF nº 700.895.152-34, Arismar Araújo de Lima - CPF nº 450.728.841-04

Assunto: Representação, "Inaudita Altera Pars", em face do Pregão Eletrônico nº 100/2019, Processo nº 4012/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA****2 - Processo-e n. 01871/19 – Prestação de Contas**

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA****3 - Processo-e n. 00925/20 – Edital de Processo Simplificado**

Responsáveis: Fábio Pacheco - CPF nº 767.202.252-00, Marineide Goulart Mariano - CPF nº 277.251.462-53

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 005/2020.

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA****4 - Processo-e n. 02238/19 – Representação**

Interessado: Iguatemi Comércio Atacadista Eireli - CNPJ nº 14.420.347/0001-06

Responsáveis: Gislaíne Clemente - CPF nº 298.853.638-40, Adeilson Francisco Pinto da Silva - CPF nº 672.080.702-10, Maria Aparecida de Oliveira - CPF nº 289.689.302-44, João Batista Lima - CPF nº 577.808.897-34

Assunto: Representação em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 005/CIMCERO/2019.

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia

Advogado: Francisco Altamiro Pinto Júnior - OAB Nº. 1296

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA****5 - Processo-e n. 02586/19 – Representação**

Interessado: E M Transporte Multimodal Ltda.

Responsável: Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu - CPF nº 080.193.712-49

Assunto: Comunicação de possíveis irregularidades no Chamamento Público nº 009/2019. Contratação de serviço de transporte fluvial de passageiros (transporte escolar).

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA****6 - Processo-e n. 03825/18 – Representação**

Interessados: Sávio Peregrino Bloomfield - CPF nº 266.425.811-72, Empresa SPACECOMM Monitoramento S/A - CNPJ nº 09.070.101/0001-03

Responsáveis: Ue Brasil Tecnologia Ltda. - CNPJ nº 08.438.042/0001-10, Everton Josias Bertoli Ribeiro Pinto - CPF nº 048.354.949-54, Synergye Tecnologia da Informação LTDA. - CNPJ nº 07.052.354/0001-29, David Inácio dos Santos Filho - CPF nº 585.526.184-00, José Marcus Gomes do Amaral - CPF nº 349.145.799-87, Adriano de Castro - CPF nº 485.603.402-20, Marcos José Rocha dos Santos - CPF nº 001.231.857-42

Assunto: Representação - Possíveis irregularidades na celebração do Contrato nº 212/PGE/2015 (Processo Administrativo nº 01.2101.03676-0000/2015 - Processo Administrativo Eletrônico nº 0033.266482/2018-19) e do Contrato nº 232/PGE/2018 (Processo Eletrônico nº 0033.030320/2017-63).

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS

Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA****7 - Processo-e n. 00188/20 – Representação**

Interessados: Felipe Borella Costacurta - CPF nº 061.442.139-02, Ekipsul Comércio de Produtos e Equipamentos Eirelli-Epp - CNPJ nº 04.603.900/0001-84

Responsáveis: Heluizia Patrícia Lara Mundin - CPF nº 950.803.682-68, Adriana Marques Ramos - CPF nº 625.073.202-06, Márcio Rogério Gabriel - CPF nº 302.479.422-00, Maria do Carmo do Prado - CPF nº 780.572.482-20, Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu - CPF nº 080.193.712-49

Assunto: Representação - Possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico 521/2019.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA****8 - Processo-e n. 02119/18 – Prestação de Contas (Aposos: 07360/17, 06700/17, 05073/17, 04097/17, 03358/17, 02855/17, 02440/17, 02027/17, 01472/17, 00850/17, 00530/17, 00344/18)**

Responsáveis: Amanda Palácio da Silva - CPF nº 791.795.502-82, Elizandra Pauline de Sousa Miranda - CPF nº 014.400.611-14

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2017

Jurisdicionado: Companhia Rondoniense de Gás S/A.

Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA****9 - Processo-e n. 00573/20 – Aposentadoria**

Interessada: Maria Nilda de Jesus Freitas - CPF nº 143.138.712-68

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**Suspeito: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO****10 - Processo-e n. 00328/20 – Reserva Remunerada**

Interessado: Francisco José Filho - CPF nº 392.919.103-25
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

11 - Processo-e n. 01044/20 – Aposentadoria

Interessado: Josefa Maria dos Santos Santos - CPF nº 143.205.172-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

12 - Processo-e n. 01010/20 – Aposentadoria

Interessado: Antônio Martins Ferreira - CPF nº 026.384.282-72
Responsável: Universa Lagos - Diretora de Previdência
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

13 - Processo-e n. 01536/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Juliana Angélica Conceição de Arruda - CPF nº 916.318.902-04
Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - CPF nº 219.339.338-95
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 003/2015.
Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

14 - Processo-e n. 01543/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Willian Gomes da Silva - CPF nº 866.059.172-00
Responsável: Arismar Araújo de Lima - CPF nº 450.728.841-04
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 005/2016.
Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

15 - Processo-e n. 02858/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Jonas Ferreira Ramos - CPF nº 007.948.202-39, Valentina Maria Alvarez Catalan - CPF nº 905.684.782-15, Bruna Nunes de Assis Caldas - CPF nº 994.164.842-53, Jayne Guerreiro Bandeira - CPF nº 024.510.142-02, William César Costa de Sousa - CPF nº 033.467.682-79, Diogo Prestes Girardello - CPF nº 977.672.552-04, Robert Freire Biajo - CPF nº 643.844.462-68, Marcelo Rodrigo Lima Gadelha - CPF nº 971.143.912-34, Vanessa Mendes Nogueira - CPF nº 895.803.972-87, Talysson Diego Menezes Luciano - CPF nº 008.323.232-09, Ivair Martins Passarinho - CPF nº 933.291.052-91, Suzana da Luz Machado Gomes - CPF nº 006.767.622-71, Patricia Kelly Oliveira De Montalverne - CPF nº 736.851.512-15, Henderson Acosta Bragança - CPF nº 732.037.342-49
Responsável: Francisco Edwilson Bessa de Holanda Negreiros - CPF nº 350.317.002-20
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2018.
Origem: Câmara Municipal de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

16 - Processo-e n. 01567/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Jéssica de Paula Corrêa - CPF nº 962.952.952-15, Marinete Ferreira de Andrade - CPF nº 617.795.042-68, Jaqueline Scalcon - CPF nº 600.622.402-00
Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - CPF nº 219.339.338-95
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 003/2015.
Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

17 - Processo-e n. 00892/20 – Aposentadoria

Interessado: Dilma Marinho de Azevedo - CPF nº 230.280.501-10
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

18 - Processo-e n. 01074/20 – Aposentadoria

Interessado: Maria das Graças de Andrade - CPF nº 528.046.076-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

19 - Processo-e n. 00886/20 – Aposentadoria

Interessado: Maria Francineide de Miranda - CPF nº 161.768.472-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

20 - Processo-e n. 00797/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Anderson Lima dos Santos - CPF nº 026.466.452-36
Responsável: Rogério Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2019.
Origem: Instituto de Previdência de Jarú
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

21 - Processo-e n. 01109/20 – Aposentadoria

Interessada: Izaura Pereira de Almeida - CPF nº 219.723.892-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

22 - Processo-e n. 01334/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Zeliuda Soares de Melo - CPF nº 839.710.412-72, Ivanete de Jesus Araújo - CPF nº 704.475.432-53, Leide Maria França Cardoso - CPF nº 692.815.132-34, Cristiane Lopes da Silva - CPF nº 654.251.462-72, Lucimar dos Santos - CPF nº 734.572.992-34
Responsável: Arismar Araújo de Lima - CPF nº 450.728.841-04
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 005/2016.
Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

23 - Processo-e n. 01333/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Sílvia Cristina Gonçalves de Castro - CPF nº 438.036.602-20, Diego da Silva Luna - CPF nº 000.281.392-08, Patrícia Pereira Gomes - CPF nº 110.373.306-09, Renata Lucia da Silva - CPF nº 812.442.582-53, Erivelto Rodrigues Alves - CPF nº 662.300.712-15, Angélica Ribeiro do Nascimento - CPF nº 006.269.042-69
Responsável: José Gonçalves Silva Júnior - Prefeito
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2019.
Origem: Instituto de Previdência de Jarú
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

24 - Processo-e n. 00795/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Carolline Araújo Bertan - CPF nº 008.350.322-64
Responsável: Arismar Araújo de Lima - CPF nº 450.728.841-04
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

25 - Processo-e n. 00903/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Ariane Zanette Ferreira - CPF nº 851.095.092-04, Sandra Mara Kischener Lobato - CPF nº 623.075.682-04, Loirena Gularte Sousa - CPF nº 017.746.002-42, Erick Marques Pinheiro - CPF nº 839.347.662-34, Patrícia Campos Pugin - CPF nº 897.762.752-49, Ricardo Carlos Pereira Herculano - CPF nº 973.496.822-04, Angra Rodrigues Sobcsik - CPF nº 006.839.922-79
Responsável: Arismar Araújo de Lima - CPF nº 450.728.841-04
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 005/2016.
Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

26 - Processo-e n. 00996/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Rafael Pacheco Bernaski - CPF nº 036.235.442-13, Levi Brito Costa - CPF nº 013.522.432-29, Livia Maria Saraiva Lima - CPF nº 890.623.882-72, Eduardo Buganemi Botelho - CPF nº 007.898.422-03, Wellington da Silva Ávila - CPF nº 079.053.619-69, Alexandre Bolanho Mota Santana - CPF nº 981.238.902-49, Marcio Eric Marques Gahu da Silva - CPF nº 008.721.732-59, Isabella Lopes de Souza Pinto - CPF nº 048.853.735-57, Bruno Andrade dos Santos - CPF nº 945.829.802-44, George André dos Santos - CPF nº 648.555.112-34, Diego Ramos Silva - CPF nº 008.873.442-08, José Danilo Lopes Rangel - CPF nº 830.081.282-20, Matheus Moraes de Araújo - CPF nº 038.665.042-09, Luis Carlos de Castilhos Junior - CPF nº 927.414.282-04, Carlos Fernando Atencia Veiga - CPF nº 700.327.322-52, Caroline Teixeira da Silva Polli - CPF nº 010.701.609-54, Zulmiro Martins Luz Junior - CPF nº 013.246.212-57, Débora de Mathias Fontana - CPF nº 006.606.132-63, Júlio Cesar de Oliveira Pires - CPF nº 072.629.424-17
Responsável: Laerte Gomes - CPF nº 419.890.901-68
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2018.
Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

27 - Processo-e n. 00689/20 – Aposentadoria

Interessado: Joviniano Jesus de Oliveira - CPF nº 090.928.702-34
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

28 - Processo-e n. 00244/20 – Aposentadoria

Interessado: Raimundo Pereira Mota - CPF nº 051.836.932-34
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

29 - Processo-e n. 00680/20 – Aposentadoria

Interessado: João Duarte dos Santos - CPF nº 035.774.572-87
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

30 - Processo-e n. 00389/20 – Aposentadoria

Interessado: Ademir Santos Oliveira - CPF nº 220.314.052-68
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

31 - Processo-e n. 03249/19 – Aposentadoria

Interessado: Carlos Henrique Alves - CPF nº 880.188.228-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

32 - Processo-e n. 00538/20 – Aposentadoria

Interessada: Jociane de Lima Mendes - CPF nº 272.376.132-00
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

33 - Processo-e n. 00902/20 – Aposentadoria

Interessado: Merencia Saraiva de Vasconcelos - CPF nº 509.160.502-97
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

34 - Processo-e n. 00668/20 – Aposentadoria

Interessada: Lurdes de Vargas Mendes - CPF nº 414.593.189-00
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

35 - Processo-e n. 00896/20 – Aposentadoria

Interessada: Lucine Franco de Lima - CPF nº 667.978.372-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

36 - Processo-e n. 00719/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Auxiliadora Castro Pereira - CPF nº 315.927.912-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

37 - Processo-e n. 00463/20 – Aposentadoria

Interessada: Eliana Rocha Meira - CPF nº 084.545.742-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

38 - Processo-e n. 00563/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Luiza Vale - CPF nº 203.083.702-44

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

39 - Processo-e n. 02156/19 – (Processo Origem: 00081/18) - Pedido de Reexame

Recorrente: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

Responsável: Arquilau de Paula Advogados Associados - CNPJ nº 04.766.856/0001-23, Franciany D' Alessandra Dias Reis, Breno Dias de Paula - CPF nº

821.797.001-72, Francisco Arquilau de Paula - CPF nº 059.757.002-72

Assunto: Pedido de Reexame c/ Pleito de Tutela Provisória Recursal, em face do Acórdão AC1 -TC 00642/19, referente ao Processo n. 0081/2018/TCE-RO.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho

Advogados: Arquilau de Paula Advogados Associados - OAB Nº. 14/2001, Franciany D' Alessandra Dias Reis - OAB/RO 349B, Breno Dias De Paula – OAB/RO 399B,

Francisco Arquilau De Paula – OAB/RO 1B

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Suspeitos: CONSELHEIROS JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

Porto Velho, 9 de julho de 2020

(assinado eletronicamente)

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara